



**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 016/2020, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.**  
**(Projeto de Lei nº 017/2020 – Autor: Poder Executivo)**

**“FICA AUTORIZADA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/AC, A CRIAÇÃO, EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE, DE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL POR SERVIÇOS ESSENCIAIS PRESTADOS NO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 08 de outubro de 2020, a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Cruzeiro do Sul - AC a criar, em caráter de excepcionalidade, o abono salarial aos servidores e funcionários públicos do quadro geral da saúde pública municipal por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19, até o término do exercício financeiro corrente.

**Art. 2º** O abono salarial será pago por meio de folha de pagamento suplementar.

**Art. 3º** Terão direito ao abono todos os servidores e funcionários públicos do quadro da saúde pública municipal, que estiverem potencialmente expostos ao COVID-19 nos estabelecimentos de Saúde vinculados à Secretaria Municipal Saúde de Cruzeiro do Sul/AC.

**Parágrafo único.** – Para efeitos desta Lei, considera-se como potencialmente expostos, todos os servidores e funcionários públicos do quadro da saúde pública municipal, que participem da recepção, cuidado/atendimento, tenham contato, direta ou indiretamente até a alta médica, com pacientes infectados com o COVID-19.

**Art. 4º** O valor do abono extraordinário de que trata este artigo será devido no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), pelo período de 04 (quatro) meses, aos servidores e funcionários da Secretaria de Saúde que trabalharem, efetivamente, no enfrentamento ao novo coronavírus – COVID-19.

§ 1º Os servidores e/ou funcionários públicos que forem afastados do serviço por motivos de saúde, devido a contaminação pelo Covid-19, ou de outras patologias contraídas em função do exercício da atividade, o pagamento do abono salarial será mantido.

§ 2º O abono extraordinário de que trata este artigo será pago mediante relação dos servidores abrangidos, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul/AC.

§ 3º Não farão jus ao abono, os servidores que estiverem afastados de suas funções laborais no gozo de férias e licenças diversas, inclusive os servidores e funcionários afastados do seu posto de trabalho por se enquadrarem nos grupos de risco estabelecidos nos protocolos do Ministério da Saúde.



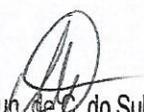
**ESTADO DO ACRE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**Art. 5º** A importância concedida a título de Abono COVID-19 possui natureza de combate à calamidade pública, e não se incorporará ao vencimento do servidor para qualquer efeito legal, não podendo ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins previdenciários.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a saber, do Proj. Ativ. 2136 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID-19, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2020.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 08 de outubro de 2020.

  
Câmara Mun. de C. do Sul -Ac  
Ocenir Maciel da Costa  
Presidente em Exercício

  
Câmara Mun. de C. do Sul -Ac  
Fco. das Chagas da C. Silva  
1º Secretário